

TEXTO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 6.417 DE 2019

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para a Agropecuária (SNPA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização em rede colaborativa do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para a Agropecuária (SNPA), as instituições participantes, com vistas ao desenvolvimento da agropecuária nacional.

Art 2º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 11-A. Fica instituído o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para a Agropecuária (SNPA), integrante do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), previsto no art. 219-B da Constituição Federal.

Art. 11-B. O SNPA terá planos plurianuais e planos operativos anuais elaborados pelo Poder Público por meio dos órgãos federais responsáveis por pesquisa agropecuária, ciência, tecnologia e inovação, agricultura e pecuária e agricultura familiar, ouvidas na sua elaboração as instituições públicas de pesquisa, as organizações científicas, as organizações dos produtores e dos trabalhadores rurais, e as instituições privadas que desenvolvam pesquisa agropecuária e suas organizações, na forma do regulamento.

Art. 11-C. O SNPA será estruturado em rede, articulada por meio de plataforma digital cuja concepção, desenvolvimento e gestão ficarão sob responsabilidade do Poder Público, conforme regulamento.

§ 1º Integrarão voluntariamente a rede do SNPA, de forma colaborativa e cooperativa, as instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICT), públicas e privadas, que desenvolvam pesquisa agropecuária, nos termos desta Lei, e recebam recursos públicos de origem federal de qualquer fonte e para qualquer finalidade, destacando-se universidades, escolas de ensino superior e institutos federais e estaduais de Ciência, Tecnologia e Inovação; núcleos de inovação tecnológica (NIT); institutos nacionais de Ciência e Tecnologia (INCT); institutos e empresas federais, do Distrito Federal e estaduais de pesquisa; agências de fomento; fundações de amparo à pesquisa; incubadoras de empresas; parques e polos tecnológicos; cooperativas, sindicatos, e associações de produtores rurais; empresas privadas; e os órgãos oficiais de propriedade industrial e de informação em Ciência e Tecnologia do País, sem prejuízo de outras, definidas em regulamento.

§ 2º Para os fins desta Lei, compreende-se por Pesquisa Agropecuária aquela que desenvolve conhecimento científico e tecnológico, em todas as áreas da Ciência, conforme classificação oficial, voltado para o desenvolvimento do meio rural e das atividades socioeconômicas nele desenvolvidas, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em regulamento.

§ 3º A fim de evitar duplicação de pesquisas e desperdício de recursos financeiros, as instituições integrantes do SNPA, além das parcerias para compartilhamento de recursos humanos e infraestrutura nas pesquisas, identificarão nos bancos brasileiros e internacionais de patentes as informações tecnológicas sobre o processo de desenvolvimento das respectivas invenções, com auxílio do órgão oficial de propriedade industrial.

§ 4º A plataforma digital a que se refere o *caput* deverá ter a capacidade de se integrar aos demais redes, sistemas e plataformas oficiais de informação.

§ 5º O regulamento especificará os incentivos não financeiros que poderão ser adotados para a adesão das instituições públicas e privadas à rede do SNPA.

Art. 11-D. Com vistas ao financiamento das pesquisas, além dos recursos públicos previstos em seus orçamentos, entre outras fontes, inclusive internacionais, as instituições públicas e privadas participantes do SNPA poderão estabelecer parcerias com base nas disposições constantes da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e demais leis pertinentes.”

Art. 3º Ficam revogados o parágrafo único do art. 11 e o art. 12 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2025.

Senador Hamilton Mourão
Vice-Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação e Informática.